

# **O SILÊNCIO DE YEBÁ BĒLÓ: FETICHIZAÇÃO, VIOLAÇÃO SEXUAL E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PROTETIVA ESPECÍFICA DAS MULHERES INDÍGENAS**

**Livia Trentini<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho apresenta como hipótese principal, a falta de reconhecimento e atuação de um sistema jurídico característico da violência contra a mulher indígena, que respeite a especificidade de sua identidade cultural. Por sua vez, a tratativa nos leva a uma rediscussão da lógica estatal, que efetiva direitos inerentes tão somente ao paradigma de mulheres brancas, ignorando a possibilidade do exercício plurijurisdicional, dentro de uma sociedade em que o aspecto multicultural se apresenta com grande variação, como é o caso do Brasil. Assim, o objetivo desta pesquisa se ancora em discussões relacionadas ao reconhecimento, atuação e aos conflitos ligados a não efetivação desses direitos, através de um estudo analítico/prescritivo, que somados a uma herança colonial, discriminatória ainda nos dias de hoje, leva essas mulheres a um estado de limbo social. O texto se inicia analisando o viés jurídico atualmente existente e seus aspectos dentro de todo um acionamento excludente aos povos autóctones, já que o sistema jurídico brasileiro se pauta em necessidades específicas das mulheres brancas: a Lei Maria da Penha, que usaremos aqui para dialogar com a não recepção das normas ao sujeito indígena. Por conseguinte, analisaremos as características que diferenciam a mulher indígena, já que detentoras de uma visão de mundo própria, não reconhecem as medidas protetivas aparelhadas pelo Estado.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Violência contra a mulher. Mulher indígena. Fetichização. Lei Maria da Penha.

---

<sup>1</sup> Livia Trentini, acadêmica do curso de Direito do Instituto Ensinar Brasil. Artigo apresentado ao Curso de Direito das Faculdades DOCTUM, como requisito para aprovação na disciplina TCCII, orientado pelo Prof. PhD. Deo Campos Dutra. Correio eletrônico: [liviatrentini@gmail.com](mailto:liviatrentini@gmail.com)

A autora agradece pela cuidadosa orientação do texto ao professor Dr. Deo Campos Dutra, Pesquisador da Teoria do Direito Comparado e Direito Público Comparado e professor e coordenador de pesquisa da Faculdade Doctum em Juiz de Fora/MG. E ainda ao Professor Dr. Simon E. Overall, Pesquisador de Línguas Amazônicas e Andinas, da University of Otago/ Nova Zelândia pela tradução.

## **ABSTRACT**

This paper's principal hypothesis concerns the failure to acknowledge and put into practice a judicial system that is adapted to addressing violence against indigenous women and respects their unique cultural identity. In turn, this approach leads to a fresh look at the logic of the state, which assures inherent personal rights only taking into account white women, and ignores the possibility of multi-jurisdictional application in a such a diverse multicultural society as Brazil. The purpose of this research, therefore, is anchored in arguments relating to the recognition and actuation of these rights, and the conflicts linked to their lack of implementation, through an analytic/prescriptive study. Such factors, added to a colonial legacy that is still discriminatory today, put these women in a social limbo. The text begins by analysing the legal bias that currently exists and its expression within a process that excludes indigenous peoples, since the Brazilian legal system is oriented to the requirements specifically of white women: the Maria da Penha Law, which we use here to interrogate the non-acceptance of the indigenous subject within its norms. Subsequently, we analyse the characteristics that distinguish indigenous women, since they are possessed of their own distinct worldview and do not recognize the protective measures provided by the state.

## **KEYWORDS**

Violence against women. Indigenous women. Fetishization. Maria da Penha Law.

## INTRODUÇÃO

No dia 22 de abril de 2000, na cidade de Porto Seguro, local de desembarque dos portugueses no ano de 1500, fora realizada uma festividade que contou com a presença de várias autoridades brasileiras e estrangeiras. O que pretendia ser uma comemoração apoteótica da nacionalidade incluía réplicas das caravelas e um relógio que marcava o momento exato da suposta descoberta de nosso país, 500 anos atrás. A observação de Carlos Marés, o então presidente da FUNAI, não poderia ser mais propícia: “o relógio indígena não tem relação com o relógio dos 500 anos<sup>2</sup>”.

A comunidade indígena não teve motivos para comemorar a data, violados em todos os seus direitos, movimentos indígenas que se organizaram até o local foram recebidos grande violência por parte da polícia por mando do governo. A festa não era para eles, assim como não havia motivo para a comemoração por parte desses povos. Ficou clara o tamanho das diferenças étnicoculturais indígenas, a inferiorização, negação, e inefetividade das normas constitucionais de reconhecimento desses povos, no que podemos chamar de movimento “contra cultural tupiniquim”.

O tempo realmente não passou para esses povos originários de nossa terra, no que se refere a condições de continuidade da vida indígena e ainda nos dias de hoje sofrem grandes ameaças e pressões da bancada ruralista no Congresso Nacional brasileiro.

Se por um lado, a mistura étnica do qual o povo brasileiro se orgulha, acarreta muitas riquezas humanas e sociais, de outro, obscurece a identidade desses povos, impondo a eles condições de invisibilidade social (HOLSTON, 2013; CAMPOS, 2018). Esta situação é ainda mais aguda no caso das mulheres indígenas.

Ainda o ano de 2000 continuou sendo marcante para os indígenas. A cidade de Santarém, Pará, foi local da criação de um espaço específico voltado às necessidades das mulheres indígenas, na Assembleia Ordinária da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), que trouxe a esse debate direitos de mulheres entre as populações indígenas brasileiras (VERDUM, 2008, p.10).

---

<sup>2</sup> DIARIO DO GRANDE ABC. Índios organizam protestos contra 500 anos de Brasil. 28 de março de 2000. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/115528/indios-organizam-protestos-contra-500-anos-debrasil>>. Acesso em: 20 de maio 2019.

Yeba Belo, deusa da humanidade e o mito da criação dos índios Dessana do Alto Xingu, em sua morada de quartzo, mascava folhas de coca, enquanto começou a pensar em como deveria ser feito o mundo. Formou, então, a terra a partir de sementes de tabaco tirados de seu seio esquerdo e a adubou com o leite do seio direito, fertilizando-a a partir do seu próprio corpo.

O estudo da mitologia dos índios brasileiros nos deixa claro a importância e a conexão desses povos autóctones com a terra. Yeba Belo, uma deusa, criadora da terra, jamais poderia imaginar que pela própria terra padeceriam as mulheres que habitariam o solo por ela criado.

Neste contexto, o local da mulher indígena se apresenta ainda mais frágil. As violências sexuais sofridas por essa importante parcela da sociedade brasileira tornam-se, portanto, verdadeiras cegueiras sociais que podem ser identificadas na ausência de uma legislação preocupada com a necessária proteção da mulher índia e de sua especificidade cultural. Cala-se, assim, Yeba Belo.

Este trabalho procura responder a questão-problema de como o judiciário poderia reconhecer tornando um instrumento operacional, através da elaboração de um documento normativo que atendesse as necessidades específicas das mulheres indígenas, e que não fosse um espelhamento das necessidades das mulheres brancas, já que a Lei Maria da Penha não legitima outras etnias.

Para responder essa questão realizaremos uma investigação jurídico-descritiva (GUSTIN, DIAS, 2002), assim como adotaremos uma postura metodológica analítica, centrada essencialmente em pesquisa bibliográfica (CHAMPEIL-DESPLATS, 2018).

Para isso adotamos hipótese inicial a Lei Maria da Penha, seguindo assim à análise da lógica de atuação e realidade dos povos indígenas, discorrendo por suas cosmovisões<sup>3</sup> e expressões identitárias.

Com o intuito de compreendermos melhor nossa investigação é essencial que iniciemos nosso projeto nos questionando sobre a violência contra a mulher, marca histórica do Estado brasileiro.

---

<sup>3</sup> Para conceito ver: MUCHERONI, Marcus. A Filosofia, A Cosmovisão e a "Visão de Mundo". 06 Jan. <http://marcosmucheroni.pro.br/blog/?p=3809#.Xah8-eZKiM8>. Acesso em: 17 de Out. 2019.

## 1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo-as em seu direito à vida, à saúde e à integridade física. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, em seu capítulo I, artigo 1º, define essa violência como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Esse foi o primeiro passo normativo adotado pelo nosso país, quando se fala de gênero (CASTILHO, 2016, p. 96). Tendo ela equivalência de emenda constitucional conferida pelo STF (DREMISKI, LINI, 2013, p.85).

Amparado pelos Direitos Humanos, as mulheres são entendidas em igualdade e semelhança com os homens. Contudo, no Código Civil de 1916, que vigorou até a 2002 as mulheres casadas eram consideradas “incapazes” (PITANGUY, 2011, p. 32).

Aqui se faz necessário destacar a dissemelhança entre sexo, mais ligado ao caráter biológico do ser humano, de gênero ligado a questão cultural. Sendo assim, a violência contra a mulher decorre em razão das desigualdades de gênero que ainda se fazem presentes a sociedade brasileira (SEGATO, 2003, p. 6).

Os seres humanos refletem, em seu comportamento, os movimentos de opressão social o qual estão inseridos, logo a subordinação não seria apenas uma resultante, mas apresenta também um viés identitário, levando a uma cadeia viciosa. São subordinados porque assim aprenderam, e assim aprenderam porque são subordinados. Ocorrendo por sua vez, a pasteurização do indivíduo dentro de uma sociedade (BIROLI, 2013).

Interessante observar, nos relatos de mulheres estupradas, um comportamento de pressão social de que quase nunca se acredita no relato, ou pelo menos costumeiramente este relato é questionado. Isso porque o corpo da mulher é visto como objeto quanto sua integridade, e dependendo da relação que essa mesma mulher detém com o abusador. Sendo essa mulher, assim, menos merecedora de portar sua integridade física (SMITH, 2014, p.199).

Assim, a mulher sofre pressões por todos os lados se sujeitando a uma relação de exploração estrutural, e de detrimento em benefício de outro grupo social, no caso, o masculino (ABOIM, 2012, p.105). Mais interessante se observarmos que essa

pressão ocorre tanto de homens, historicamente beneficiados pela violação, quanto às próprias mulheres, já que estas carregam em si as ordens do sistema a qual foram subordinadas (BIROLI, 2013).

Simple observar, que socialmente se espera da mulher uma abdicação e relação de cuidado com seus parentes próximos, que não se espera do homem. É a mulher domesticada, visto que estando ela silenciada, podada e rotulada pela classe opressora, se torna um objeto vantajoso e a isso se incorpora sua identidade (BIROLI, 2013).

A violência contra a mulher tem como pano de fundo, um meio de coibir que as mesmas alcancem posições de igualdade, na vida privada e fora dela em relação a uma cultura que se manifesta através da expressão do poder masculino, ao longo dos tempos e ainda de maneira culturalmente arraigada (PITANGUY, 2011, p. 32).

Portadora de várias faces, o assédio, um de seus escopos, além de ser imensamente constrangedora por si só, é um fato permanente que atinge a mobilidade de milhões de mulheres além da limitação de atividades corriqueiras em sua vida. O mais impactante disso tudo, é que por vezes é tolerado e silenciado. Da mesma maneira, é importante observar, que as questões étnicas agravam os números das vítimas de homicídio, lesão corporal, estupro e atentado violento ao pudor que aumenta significativamente (SMITH, 2014, p. 196).

Essa violência ocorre longe dos olhos do Estado, incidindo mais ainda como um componente de dominação (SEGATO, 2003, p.12), já que muitas vezes a mulher não se faz valer de seus direitos por sua posição vulnerável em relação a sociedade, já que a própria sociedade, por vezes imputa à vítima a culpa da violência por ela sofrida.

Essa é de longe a discriminação que atinge a mulher em sua qualidade de vida com o maior impacto, por isso ela adquire a característica de violação aos direitos humanos, pois se manifesta de diversas formas e dela decorrem inseguranças, medos, sofrimentos sexuais, físicos, mentais, coerções e outras formas de cerceamento de sua liberdade (SMITH, 2014, p. 197).

Um componente de dominação cruel, e altamente aflitivo, que traduziu algumas mudanças em nosso ordenamento jurídico nos últimos anos, contudo dentro de uma cultura patriarcal em que vivemos, os desafios são imensos. Por isso tão necessária a discussão acerca do empoderamento feminino, para que não só todo o sistema aja

de forma repressiva, como também preventiva, levando toda a sociedade a um entendimento empático acerca de tudo o que essa violência acarreta.

## **2 A RESPOSTA BRANCA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha, foi idealizada com o objetivo de minorar a violência doméstica e familiar, caracterizando-a como uma ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em razão da vítima ser mulher. Trata-se, fundamentalmente, de uma resposta branca à violência contra a mulher. (CASTILHO, 2016, p.97).

Várias organizações internacionais de apoio a mulher, durante o processo de tramitação da Lei Maria Da Penha 11.340/06, pressionaram o sistema legiferante da época, acatando a denúncia da farmacêutica perante a Comissão de Direitos Humanos da OEA, já que o Estado brasileiro se omitiu por quase 20 anos quanto ao julgamento de seu ex-marido, após duas tentativas de homicídio deferidas contra ela (SILVA, KAXUYANA, 2008, p.34). A Comissão não só recebeu a denúncia como condenou o Brasil a julgar o agressor, ressarcir a vítima e elaborar a lei em comento.

Referida lei, em seus dispositivos civis e penais, além da efetiva proteção, visa promover estudos e pesquisas que fomentem as políticas públicas a serem adotadas, a instrução dos profissionais que lidam com a área e programas educacionais. Além disso, determinou a assistência da Defensoria Pública em todas fases do processo, afastando ainda a incidência dos dispositivos da Lei 9.099/95(SILVA, KAXUYANA, 2008, p.34).

Em nosso país a criação de delegacias especializadas na violência contra a mulher, já ultrapassam 450 em todo o território, com a criação de serviços públicos voltados para o tema, que conjuntamente à Lei Maria da Penha, levam a mulher a ter acesso a seus direitos em diversos âmbitos da vida social, efetivando assim o disposto em nossa Constituição em seu artigo 226, parágrafo 8º que diz ser do Estado a responsabilidade de coibir a violência no âmbito das relações intrafamiliares. (BIANCHINI, 2017, p. 15).

Os motivos que levam ao assassinato dessas mulheres, ciúmes, traição, vingança, descontrole emocional, depressão, o comportamento da vítima, inconformidade com o término de uma relação afetiva, interesse financeiro, entre outros, põem a lume uma questão que traz causas e consequências sociais que

desfavorecem as mulheres, acabando por violar sua integridade física e psicológica, além do seu direito à vida.

Não se pode negar que os avanços legislativos foram importantes, contudo os desafios ainda se apresentam e impedem que as mulheres se sintam de fato amparadas pelo direito à sua segurança, já que o acesso à justiça não é o mesmo nas diversas regiões do nosso país, principalmente nas regiões mais isoladas onde as deficiências de infraestrutura para efetiva aplicabilidade da lei são maiores.

Infelizmente, a efetivação do que chamamos aqui de acesso à justiça é um fator que diminui e muito a força da lei, quando nos afastamos dos grandes centros, perdendo assim seu impacto protetivo na vida dessas mulheres (CASTILHO, 2008, p. 23). Também não existe uma cadeia orgânica de mensuração de dados reais em hospitais, abrigos e delegacias que carecem de recursos, já que os repassados pelo governo são amplamente modestos. Sendo assim, a não sistematização dos dados impedem sua comparação entre os estados da federação.

Se faz necessário ainda uma conscientização maior do próprio judiciário, já que a resistência na aplicação da Lei Maria da Penha existe, se levarmos em conta que ainda são aplicadas na prática medidas de conciliação e suspensão do processo nos casos levados à essa esfera.

Tendo a “domesticidade” como maior mazela clamada por essa Lei e o silêncio como seu maior grito, o olhar de toda a sociedade é a de que em afim de se preservar a paz familiar e a própria família, a mulher violentada deve suportar as agressões (SILVA, KAXUYANA, 2008, p. 36).

Tão pernicioso espectro se faz mais relevante ao observar que a depender do caso, as mulheres retiradas do convívio de sua família para a sua própria proteção são alocadas em abrigos, que não proporcionam também grandes garantias de terem sua paz preservada. Nenhuma mulher gostaria de ter violado seu direito ao convívio familiar por ser vítima de abuso sofrido, principalmente diante das garantias parcas que o Estado oferece. Ela não gostaria na verdade é de carregar a dura pecha ser condenada por ser a vítima.

Assim, a Lei Maria da Penha representa, apesar de sua importância e relevância para a mulher branca, um racismo institucional, que acaba por enfraquecer o instituto, por não ter esse, alcance efetivo à todas as mulheres e suas etnias presentes no país, por meio de jurisprudências, legislações infraconstitucionais e ainda as próprias políticas públicas (OLIVEIRA, CASTILHO, 2019, p. 5).

### 3 A MULHER INDÍGENA: INVISIBILIDADE E VIOLÊNCIA

A mulher indígena possui uma relação muito estreita com a terra, mantendo com ela uma relação estrutural de governança, identidade e pertencimento. Para estas mulheres a terra possui uma relação simbiótica com o bem-estar do povo que devem estar em harmonia com a natureza (SILVA, 2019).

Entretanto, a situação dessas mulheres autóctones nos dias de hoje, é complexa, pois impera a falta de reconhecimento político, o exercício da violência e do etnocídio por parte dos Estados, exploração dos recursos naturais, valorização das terras cultiváveis e intervenções ao meio ambiente sem infraestrutura e consentimento prévio, levando à degradação ambiental, conflitos pela escassez de recursos, além da própria insegurança nas áreas da saúde e alimentação (SMITH, 2014, p. 197).

Diante do presente colonialismo cultural, se faz cada vez mais necessário o estudo do controle jurisdicional da convencionalidade das leis no espectro das minorias (HERINGER, SILVA, 2011, p. 269). Já que essa lacuna legislativa é uma afronta ao direito cultural<sup>4</sup>, visto que para esses povos indígenas é inconcebível a sua não vinculação a terra.

Com um histórico de escravização época colonial, que perdurou até o fim século XIX, esses povos até hoje são marcados pela exploração econômica e ainda a sexual já que com frequência estas mulheres têm sua imagem vinculada a padrões de comportamento sexual mais permissivo e personificado, dentro de um estereótipo da “Índia” (SEGATO, 2003, p. 26).

No período anterior à chegada dos portugueses ao Brasil, isso não acontecia. Só após a instauração da colônia, a hierarquia dual imposta através dos gêneros em que o patriarcalismo se destaca, aniquilou a existência de organizações sociais com modelos matriarcais. (LUGONES, 2014). Assim, a colonialidade de gênero tem um papel importante na interpretação e compreensão das diferentes formas de dominação dentro da América Latina (LUGONES, 2008).

O analfabetismo entre a população indígena, que é maior entre as mulheres, principalmente nas áreas mais afastadas, também as vitimizam dentro de um

---

<sup>4</sup> Segundo Dutra, os direitos culturais podem ser visualizados sob três óticas, dentre elas a ótica funcional, que melhor se enquadra no tema em questão, “é aquela identificada quando um texto tem por função reconhecer certo grupo de direitos”. DUTRA, Deo Campos. *A dimensão multicultural do Direito: pluralidade cultural na intersecção entre Direito e Teoria Política*. Ed. Lumen Iuris. Rio de Janeiro, 2018. p.239

processo de que as exclui culturalmente, as colocam invisíveis nacionalmente e facilitam o processo de desterritorialização (HERINGER, SILVA, 2011, p. 289). Além disso, agravante é o fato de nem todas falarem o português, o que as distancia mais ainda das políticas públicas feitas para as mulheres de maneira geral.

Em decorrência disso e da pobreza em que vivem muitas aldeias demarcadas e alocadas distantes de seu território original, muitas vezes em áreas desérticas, o tráfico de mulheres, a violência doméstica e prostituição infantil se fazem presentes (SEGATO, 2003, p.19).

Humanizar a mulher indígena e retirá-las de um conceito, meramente “ilustrativo” dentro da história da nossa colonização, e passar a esses povos o olhar de sujeito de direitos (CUMES, 2012, p.3), se faz politicamente necessário, para que estas se vejam livres das formas de opressão que fazem parte de um contexto maior, o de domínio relacionado a civilização meramente capitalista.

O que desencadeia tal processo, é a falta de intersecção entre o direito indígena constitucionalizado, o sistema judicial, prisional e o próprio direito penal brasileiro, principalmente no que diz respeito ao atendimento diferenciado dessas mulheres (OLIVEIRA, CASTILHO, 2019, p.4), o que extrapola o judiciário atingindo toda sociedade já que essa articulação entre os sistemas não existe.

Dentro desse contexto, vivendo em um sistema social tão intrinsecamente orgânico, a mulher indígena, padece de todas as desvantagens da mulher brasileira branca, contudo, com graves agravantes: o próprio fato de pertencer a um povo de características homogêneas, aviltamente desprezado e vulnerável.

Todo esse processo leva ao perigo de perda cultural e de identidade<sup>5</sup> de um povo, principalmente se levarmos em consideração o fato da desmoralização como forma de controle. Já que de alguma forma, o colonizador ao subjulgar as mulheres pertencentes a estes povos, subjulgam também as nações indígenas a qual elas pertencem (SMITH, 2014, p. 212).

---

<sup>5</sup> DAVIS, chama a atenção para a “importância da diversidade cultural nas políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento” (2008), para tanto OLIVEIRA preconiza que a identidade parte de um esforço individual e coletivo de determinado grupo almejando sua sobrevivência (2003, p. 117-131), o que WOODWARD reforça, dizendo ocorrer “por meio da linguagem e dos sistemas simbólicos” (2000).

Vítimas de um “patriarcalismo colonialista”<sup>6</sup>, ainda nos dias de hoje se adotam práticas discriminatórias em relação às indígenas, tais como matrimônios forçados, a prática de doar filhas a outras famílias, além do estupro. Podemos contabilizar ainda nesse triste cenário, a violência doméstica, infantil, a exploração sexual, assédios de diversas ordens, discriminações raciais e de gênero (PIOVESAN, 2011, p. 65 – 66).

O estudo realizado pelo Conselho Indigenista Missionário, CIMI, destaca que, além de serem vítimas de discriminação étnico-racial e da violência, incluindo a violência sexual a qual se sujeitam as mulheres indígenas, são também atingidas pelo processo de exclusão social e de desterritorialização, que as leva a serem vítimas do tráfico de pessoas, da violência doméstica e da prostituição infantil (ANDREATO, 2013, p. 316).

Ligadas ainda por uma fetichização exacerbada, através dos meios de comunicação, a mulher índia se encontra como objeto sexual do fetiche do abusador, que atrelado a violência, se apresenta como forma de dominação e poder do mesmo, ricocheteando na estrutura social e, principalmente, na estima por si mesmo de um povo (SEGATO, 2003, p. 6-10).

A sociedade, por sua vez, também as violenta pela força da adoção de um estereótipo: não basta o índio ser índio, ele tem que parecer, apresentando assim sua identidade étnica afim de que seja reconhecido como tal (SEGATO, 2003, p. 6-10).

Numa contextualização de interdependência, o estupro é utilizado por muito tempo pelo homem branco, como forma de desmoralizar uma aldeia, na invasão de territórios e limpeza étnica racial. Ou seja, essa violência além de física e psicológica é ainda social (KONTXÓA, 2011, p. 43).

As indígenas têm mais chance de serem estupradas do que mulheres brancas, e segundo a Organização das Nações Unidas, mais de uma em cada três mulheres são estupradas durante a vida. (TUPINAMBA, TAPAJOWARA, 2019).

Essa diferença cultural e ainda social acabou por assumir contornos de hierarquia racial em que o produto em destaque, a terra, sua expropriação e mortes dos que resistem e lutam pela garantia do acesso e usufruto dos bens naturais

---

<sup>6</sup> Para conceito da expressão “patriarcalismo colonialista” ver: LACERDA, Marina Basso. Colonização dos corpos: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. PUC- Rio. Certificação digital nº 0812079/CA. Abr. 2010 Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16570/16570\\_5.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16570/16570_5.PDF) . P. 71. Acesso em 17 Out 2019.

garantidos pela nossa Carta Magna, atingindo as mulheres subjugadas ao sistema capitalista em questão.

Aquém a tudo isso, Constituição da República trazem seu texto legal sua intenção, quando reserva para si a titularidade das terras indígenas, negando a esses povos a titularidade e permitindo a alocação destes de suas terras em defesa da soberania do país, impondo assim um limite à sua autonomia.

Contudo, a inexistência de um olhar acerca dessas minorias, leva a crer que os sistemas de segurança pública e de justiça não percebem o quanto atuam com preconceitos e estereótipos que desfavorecem as mulheres ameríndias, adquirindo essa violência caráter de extermínio étnico racial.

Os territórios indígenas comumente contam com a presença de foragidos da lei, contrabandistas, traficantes e pistoleiros. Sendo assim alvo de agressões e assassinatos promovidos por fazendeiros e grileiros, que buscam de expropriação de terras, na chamada Amazônia Legal (DANTAS, 2014, p. 360).

O solo brasileiro sua invasão, ocupação e exploração foram determinantes para as transformações radicais refletidas nesses povos através das mulheres, no que permeiam as ameaças à própria continuidade da existência da vida indígena e sua possibilidade de autodeterminação e auto-organização dentro de uma sociedade eurocentrista, branca, masculina, heterossexual e patrimonial (FONSECA, 2016, p. 33).

Neste sentido, a questão se torna ainda mais grave com a construção social subjetiva em torno da figura da mulher indígena, estereotipada e notadamente vulnerável tanto do ponto de vista social quando jurídico.

A subjugação desses povos já leva a uma estima por si mesmo tão frágil, que é difícil desvincular o direito específico da mulher, dentro de um enfoque singular, sem afetar toda sua comunidade e sem que isso prejudique sua luta pelos direitos dos seus povos. Logo, a mulher indígena teme clamar pelo seu direito de forma individual e estar na verdade atuando em detrimento dos direitos coletivos, já que elas carecem de direitos que tratem de suas singularidades (SEGATO, 2003, p.31).

O deslocamento desses povos, seja por motivos de fuga, seja por expulsão de suas terras, afeta principalmente as mulheres e as crianças, que desprotegidos e

longe do local de sua origem, sofrem um “racismo ambiental”<sup>7</sup>, e que através de promessas eventuais e em troca muitas vezes de alimento para si e para a sua família são alvo fácil, sofrendo interferências de aliciadores que muitas vezes diminui toda uma estrutura perante seu povo.

Por essas e outras razões a tratativa acerca do reflexo dentro dessas populações nativas requer análise própria, já que as respostas às violências sofridas pelas mulheres não podem ser homogêneas e tratadas com o mero enfoque da Lei Maria da Penha (FONSECA, 2015, p. 89).

No ano de 2007, a FUNAI criou um departamento para tratar das questões das mulheres indígenas, atualmente denominada Coordenação de Gênero, Assuntos Geracionais e Mobilização Social, contudo o movimento feminista tem como tratativa principal o enfrentamento somente a violência doméstica.

#### **4 INADEQUAÇÃO LEI MARIA DA PENHA NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER INDÍGENA**

A lei Maria da Penha, em que se pese sua importância deve ser cuidadosamente analisada com relação à sua aplicabilidade na esfera social indigenista. E esse é sem dúvidas um dos importantes debates quando se fala em proteção à mulher indígena.

Apesar de tratar da mesma temática: a da violência contra a mulher, o hiato entre as realidades sociais dentro das sociedades brancas e indígenas é enorme. Mesmo sendo nosso país signatário de vários tratados internacionais com diretrizes voltadas para o assunto, a tratativa é fragmentada, já que a realidade da mulher branca é bem diferente da mulher indígena.

A referida lei, não abarca todo tipo de violência proferida as minorias. Nem mesmo a tratativa do feminicídio traz com clareza a questão desse tipo de violência em um contexto indigenista, que possui um esboço próprio e com consequência divergente da comumente abraçada pelo tema.

O reconhecimento Constitucional da existência desses povos, nos permite uma interpretação hermenêutica acerca da tratativa voltada para a violência contra a

---

<sup>7</sup> Para conceito da expressão “racismo ambiental”, ver: LOPES, Sheryda. Entendendo o Racismo Ambiental: Esse tipo de racismo abrange questões territoriais que afetam indígenas e outros povos. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/entendendo-o-racismo-ambiental/>. 16 jun. 2014. Acesso em: 17 out. 2019.

mulher indígena, reconhecendo suas organizações sociais, crenças e tradições. Contudo, essa proteção multicultural e plural apenas no campo formal não foi o bastante para consagrar direitos diferenciados e o efetivo diálogo intercultural.

No entanto, o nosso sistema jurídico acredita que o Direito Estatal seja único e onipresente, já que nosso espectro legislativo não abarca todas as realidades existentes em nosso país. Os embates gerados pela falta de reconhecimento formal de determinado organismo jurisdicional, tem maior pretensão que somente a lide, é um embate gerado pela bifurcação de entendimentos oriundos de um “pluralismo jurídico submisso”<sup>8</sup> (SANTOS, 1973, p. 11).

Nos países andinos, já existe a extensão de um olhar mais inclusivo, que reconhece a igualdade das culturas autóctones às demais culturas ocidentais, rompendo assim com a supremacia institucional através do direito dos povos indígenas ao exercício de questões políticas, sociais, culturais e econômicas. Além disso, estes povos elegem seus representantes que de forma direta preconizam a vontade popular (FAJARDO, 2006, p. 21).

Desta forma se torna possível uma articulação com sentido democrático entre o sistema jurídico nacional e os poderes estatais, com o reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas (FAJARDO, 2004, p. 174), enaltecendo assim maior flexibilidade do Estado no diálogo entre as diferentes culturas.

No Brasil, o primeiro olhar que se estendeu sobre às necessidades da mulher indígena acerca das políticas públicas, foi feita por meio do projeto “Violência contra a mulher indígena e a Lei Maria da Penha, na perspectiva de uma Bioética Intercultural Crítica e Feminista”, coordenado pela Professora Arneide Bandeira Cemin, contudo os dados desta pesquisa não chegaram a ser utilizados (FONSECA, 2016, p. 5). As próprias indígenas, já nas entrevistas não se sentiam representadas pela demanda apresentada.

A questão que permeia a mulher indígena não é meramente de gênero, mas também étnica e adequá-las sua realidade a da mulher branca, continua sendo uma ótica colonizadora.

---

<sup>8</sup> Para conceito da expressão “pluralismo jurídico submisso”, ver: CARVALHO, Meliza Marinelli Franco. Integridade e Pluralismo Jurídico: Desafios Para a Hermenêutica Constitucional Brasileira. Publicado em jul.2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/236328/pdf>. Acesso em nov.2019.

Ou seja, tratar a violência contra a mulher indígena utilizando como parâmetro a Lei Maria da penha e a violência doméstica, um olhar reducionista, que não atinge o objetivo que é de uma sociedade justa, tendo respeitado os valores de toda população e vivendo simbioticamente em harmonia com os demais povos e suas diferenças dentro do nosso país (BARROSO; TORRES, 2010, p.3)

Ainda dentro do contexto legal, o artigo 8º da Convenção nº 169 da OIT discorre que os costumes dos povos indígenas e tribais deverão ser preservados na aplicação das leis, desde que estes não sejam conflitantes com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional e com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Além deste, a Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 231 defende o direito indígena à diferença (LIBERATO, GONÇALVES, 2013, p.103).

Assim, a situação da mulher indígena se faz ainda mais sensível, tal a sua vulnerabilidade social e invisibilidade cultural. Desta forma, compreendemos essencial que o Estado adote uma política pública que tenha como fundamento a opinião da própria mulher indígena, para que se alcance um verdadeiro instrumento interétnico, consciente das diversas realidades indígenas que compõe o contexto brasileiro, mas que, sobretudo, seja capaz de produzir instrumentos legislativos eficazes na proteção contra a violação sexual destas mulheres.

A teoria dos interesses transindividuais, permite a tratativa dos direitos humanos a partir do enfoque dos interesses individuais e coletivos (LOUREIRO, 2015, p.131), já que tipificação legal não atende as necessidades das indígenas, e a Lei Maria da Penha enquadra a exploração sexual desses povos dentro de uma realidade forjada para mulheres brancas.

Assim, na ausência de uma legislação específica, a interpretação hermenêutica se faz necessária, já que os direitos indígenas coletivos abarcados por nossa Constituição não tratam desta especificidade na contemplação do ser do reconhecimento constitucional (DANTAS, 2014, p. 349).

Para se ter ideia do tamanho da ruptura na aplicação dessa realidade, o Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (Nudem) distribuiu 1500 cartilhas sobre a Lei Maria da Penha nas comunidades indígenas.

Contudo, esta não se aplica a grande parte das mulheres indígenas e inexistente legislação, de maneira específica, para esses casos, já que o Ministério Público Federal não traz o tema como objeto de nenhuma atuação (CASTILHO, 2008, p. 22).

Destituídas de qualquer expressão de liderança, as mulheres indígenas não reconhecem a intervenção jurisdicional brasileira (SEGATO, 2003, p. 4).

Se partirmos de um olhar hierárquico, fruto das relações sociais e de suas divisões de classe, o índio virou o expurgo da terra, e onde despejar os povos remanescentes da área interessada, a questão.

A questão ainda muito refletida com relação à condicionante da denúncia diz respeito a ineficácia da proteção estatal (BARROSO; TORRES, 2010, p.8), teme a mulher indígena ter que abandonar a aldeia e ir para o abrigo, por razões de segurança.

Enquanto a Lei Maria da Penha possui uma tratativa voltada para a violência doméstica e familiar, a violência contra a mulher em decorrência de sua origem indígena, tem um viés histórico, ligado a um passado colonial e explorador. Assim estas mulheres por sofrerem pressão política, social e econômica e ainda por não saber o meio de exercer os seus direitos, já que o racismo institucional dos órgãos públicos (GIMENEZ 2016, p. 15) e a distância entre as aldeias e os grandes centros é um fator obstaculizador na procura de apoio. O poder público deveria garantir a dignidade, a preservação cultural e o direito territorial dos povos indígenas, mas não o faz.

Como se vê aqui, a violência contra esses povos é multifacetado e adquire características que necessitam ser observadas sob a chancela do multiculturalismo<sup>9</sup> e reconhecimento de direitos coletivos, já que penalmente, a própria comunidade aplica penas aceitas dentro do contexto vivido por eles, reprimindo as condutas não aceitas pela a comunidade. Mais ainda, cada povo se exprime de forma diferente dentro do seu sistema penal socialmente aceito (BARROSO; TORRES, 2010, p.8).

Interessante salientar que por meio de uma justiça micro regionalizada, em que a participação ativa das comunidades se faz presente através de sistemas penais reeducativos, integrando assim as coletividades em sistemas penais de participação ativa (SIERRA, 2005, p.9).

---

<sup>9</sup>Para DUTRA, as minorias culturais ne América Latina podem ser consideradas como "um corpo de minorias históricas altamente prejudicadas por anos de exploração e genocídio". DUTRA, Deo Campos. *Multiculturalismo e Direito no país das minorias invisíveis: fundamentos e proposições para uma nova leitura da identidade constitucional brasileira*. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/10477>>. Acesso em: 14 set. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.10477>. p.68

Projeto de Estatuto dos Povos Indígenas apresentado pelo Ministério da Justiça à Câmara dos Deputados em 2009 (GIMENEZ, 2016, p. 51) no contexto apresentado ainda reflete muito mais uma consciência branca que realmente um reflexo das aspirações indigenistas.

Além disso, as motivações que levam a violência da mulher indígena têm caráter exploratório. Afim de reforçar sua supremacia, o colonizador reforça a ideia de que o colonizado a ele se assemelhe.

É importante salientar a ausência de pesquisa empírica, com números que retratem a realidade dessas violações, o que dificulta a percepção da autoria das violências, se a razão foi a disputa pela terra, ou ainda a interferência de outros povos em seus territórios tradicionais (ROSA, 2017).

De acordo com dados do IBGE— Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010 disponíveis no site da FUNAI, 2016, contabiliza-se aproximadamente 305 etnias de povos indígenas, preservando 274 línguas e totalizando 896,9 mil indígenas distribuídos em todo o território brasileiro em 688 terras e áreas urbanas (GIMENEZ, 2016, p. 56).

Em uma análise macro comparativa, a Bolívia, em sua nova Constituição, adota políticas voltadas para a despatriarcalização apresentando uma igualdade de gênero de fácil aplicação e compreensão, mas de extremo apego ao conceito da palavra despatriarcalização, até de fato alcança-la (GIMENEZ, 2016, p.157).

O Equador, por sua vez, avança lentamente no mesmo sentido, com a integração de direitos e de conceitos que apontam para uma vertente intercultural do Estado, contudo já existe essa discussão (FONSECA, 2016, p. 157 – 168).

Separadas dentro da aldeia, homens e mulheres em seu meio de organização tem tarefas divididas e bem demarcadas, e dentro desse contexto, falar em igualdade de gênero poderia levar a uma desorganização de toda uma aldeia (SEGATO, 2003, p. 44).

Logo, a violência de gênero, e a fetichização dessas mulheres as diminuem como indivíduos e os impactos na coletividade a qual essa mulher pertence destitui todo em povo. Por isso, tão importante humanizá-las (CUMES, 2012, p.3). A necessidade de se encarar o tema da jurisdição indígena pelo judiciário potencializaria a visão humanística e holística nas diferentes etnias pertencentes a nossa nação (OLIVEIRA, CASTILHO, 2019, p. 7), efetivando assim, o olhar antropológico na visão do outro.

## 5 CONCLUSÃO

Nas comemorações dos quinhentos anos do descobrimento do Brasil, chegou a se cogitar um fortalecimento da cultura indígena em nosso país. Contudo, Yeba Belo, deusa dos Dessanas, ainda não pode se orgulhar de ter fertilizado a terra e tê-la entregado a nossas mãos.

De acordo com dados do IBGE, entre 1991 e 2000, a população indígena no Brasil mais que duplicou, passando de 294 mil para 734 mil (ARAUJO, 2013, p. 139). O que se mostra ser de extrema necessidade um olhar atento acerca dos direitos desses povos.

A história do contato dos indígenas com os brancos no Brasil, é marcada pela violência e apagamento dessa cultura autóctone e suas especificidades, inclusive aquelas que fundamentam a formulação de normativas jurídicas. Com isso segue a compreensão de que a Lei Maria da Penha por si só não resolve o problema da violência contra as mulheres indígenas.

A ausência de uma legislação culturalmente adequada à proteção das mulheres indígenas contribui para o aprofundamento dos processos de invisibilidade da violência dessas mulheres.

Da mesma maneira, seja por uma distância geográfica, ou mesmo uma distância de aplicação da realidade fática, essas mulheres têm, inclusive, pouca oportunidade de denunciar estes abusos ante a lei criada pelo branco, e quando o fazem sofrem incompreensão e pressões fortes no seu meio familiar e comunitário (BARROSO; TORRES, 2010, p.7).

Ainda obsta o fato do indigenismo em nosso país ser muito masculino. Assim, a interpretação cabível nesse contexto é ampla, o que faz com que as políticas públicas não atinjam a especificidade necessária a tratativa da mulher indígena (PEREIRA, 2007, p. 464).

Daí surge a importância de documentar essas questões para que sejam incluídas na pauta política (ROSA, 2017), observando as causas individuais e estruturais, a fim de se solucionar essas violações (CASTILHO, 2016, p. 105), que não ocorre somente em ambiente cultural, mas também estupro ligados as invasões dos brancos.

É importante uma ação coordenada entre todos os participantes no processo de investigação desses crimes, que aliados aos juízes, fomentem os legisladores para

que estes possam romper com esse estado de lacuna legislativa em torno da proteção sexual das mulheres indígenas. Analisando os aportes teóricos que contribuem para a formulação de uma política pública condizente com as especificidades culturais deste grupo vulnerável. Fornecendo ao Estado parâmetros para a realização de políticas públicas que tratem a realidade da mulher dentro do contexto cultural e social indígena (SEGATO, 2003, p. 44).

Assim, reconhece-se que a população indígena tem o direito de ser reconhecida como um organismo socialmente independente, em sua organização interna, sem a influência do homem branco, e do Estado. Dando a estes povos o direito a se auto organizar juridicamente, culturalmente e politicamente conforme sua cosmovisão.

## REFERÊNCIAS

ABOIM, Sophia. *Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna*. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 20 n 1, p. 95-117, janeiro-abril/2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n1/a06v20n1>. Acesso em: 13 set. 2019.

ANDREATO, Danilo. *Direito à diversidade linguística e abandono de plenário Do tribunal do júri: o caso Verón*. In.: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

ARAUJO, Ana Valéria. *Desafios e perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil*. In.: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

BIANCHINI, Alice. *O afastamento da lei 9.099/95 às causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da lei maria da penha) alcança as contravenções penais?* In.: NETO, Cornélio Alves de Azevedo. MARQUES, Deyvis de Oliveira (org.). *Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher - FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER*. Natal: TJRN, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf> . Acesso em 13 set.2019.

BIROLI, Flávia. *Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista*. **Revista de Estudos Feministas**. Vol..21 no.1 Florianópolis Jan./abr.2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2013000100005&lng=pt&tling=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000100005&lng=pt&tling=pt). Acesso em 13 set.2019.

CASTILHO. Ela Wiecko Volmer de. *A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar?* In.: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**. Brasília: INESC, 2008.

\_\_\_\_\_. Ela Wiecko Volkmer de. *As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero*. **Revista Eletrônica Sistema Penal & Violência**. Vol 8, n 1, p. 93-106, janeiro-junho 2016.

CUMES. Aura Estela. *Mujeres Indígenas, Patriarcado Y Colonialismo: Un Desafío A La Segregación Comprensiva De Las Formas De Dominio* – Anuario Hojas de Warmi. 2012, nº 17. Seminario: Conversatorios sobre Mujeres y Género ~ Conversações

sobre Mulheres e Gênero. Disponível em: <https://glefas.org/download/biblioteca/estudios-descoloniales/Mujeres-indigenas-patriarcado-y-colonialismo-Un-desafio-a-la-segregacioCC81n-comprensiva-de-las-formas-de-dominio-Aura-Cumes.pdf>. Acesso 23 mai.2019

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Povos da Megadiversidade. O que mudou na política indigenista no último meio século.* – **Revista Piauí**. Ed. 148. Janeiro de 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/povos-da-megadiversidade/>. Acesso em 23 mai.2019

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. *Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas.* **Revista de Educação Pública**, [S.l.], v. 23, n. 53/1, p. 343-367, maio 2014. ISSN 2238-2097. Disponível em: <<http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1621>>. Acesso em: 12 abr. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.29286/rep.v23i53/1.1621>.

DAVIS, Shelton H. *Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas.* *Mana* vol.14 no.2 Rio de Janeiro Oct. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132008000200014&script=sci\\_arttext&lng=ES](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132008000200014&script=sci_arttext&lng=ES), Acesso em 16 set. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132008000200014>

DIAS DA FONSECA, Livia Gimenes. *A construção intercultural do direito das mulheres indígenas a uma vida sem violência: a experiência brasileira.* **Hendu—Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 88-102, nov. 2015. ISSN 2236-6334. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2474>>. Acesso em: 12 abr. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v6i1.2474>.

\_\_\_\_\_. *Despatriarcalizar e decolonizar o estado brasileiro: um olhar pelas políticas públicas para mulheres indígenas.* 2016. 206 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

DREMISKI, João Luiz. LINI, Priscila. *A convenção n. 169 da organização internacional do trabalho.* In.: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI.** Curitiba: Letra da Lei, 2013

DUTRA, Deo Campos. *A dimensão multicultural do Direito: pluralidade cultural na intersecção entre Direito e Teoria Política.* Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2018. 426p.

\_\_\_\_\_. *Multiculturalismo e Direito no país das minorias invisíveis: fundamentos e proposições para uma nova leitura da identidade constitucional brasileira*. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/10477>>. Acesso em: 14 set. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.10477>. p.68

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. *Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos*. EL OTRO DERECHO, número 30. Junio de 2004. ILSA, Bogotá D.C., Colombia. Disponível em: <https://cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/128elotrdr030-06.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino*. Publicado en: Berraondo, Mikel (coordinador): *Pueblos Indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. (pp. 537-567). Disponível em: <http://www.alertanet.org/ryf-hitos-2006.pdf>. Acesso em 13 set. 2019

HERINGER, Rosana. Silva, Joselina. *Diversidade, relações raciais e étnicas e de gênero no Brasil contemporâneo*. In.: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

KONTXÓA, Valber. *Os Krahô No Contexto Da Questão Cultural Indígena*. São Paulo: Ed. Livre Impressão, 2011.

JANUÁRIO, Elias Renato da Silva. LIMA, Sandra Maria Silva de. *Mulher indígena e violência doméstica: aspectos da legislação brasileira nos cursos de licenciaturas interculturais*. Dezembro, 2018. Trabalho apresentado na 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF.

LIBERATO, Ana Paula; GONÇALVES, Ana Paula Rengel. *A proteção dos indígenas na Constituição de 1988*. In.: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. *A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos - O Resgate do Pensamento da Escola Ibérica da Paz (Séculos XVI e XVII) em Prol de um Novo Jus Gentium para o Século XX* 2015, Tese (Doutorado em Direito) Tese – Faculdade de Direito da PUC/ RIO, Rio de Janeiro.

LUGONES, María. *Colonialidad y Género. Tabula Rasa*. Bogotá. Nº 9: 73-101, jul-dez, 2008. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-24892008000200006&lng=en&nrm=iso&tlng=es](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892008000200006&lng=en&nrm=iso&tlng=es). Acesso em: 16 ago. 2019

\_\_\_\_\_. *Rumo a um feminismo descolonial. Estudos Feministas*. Florianópolis. Set./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v22n3/13.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019

OLIVEIRA, Assis da Costa. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. *Lei do Índio ou Lei do Branco – quem decide?* Rio de Janeiro. Ed. Lumen Iuris, 2019. 357 p.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. *Identidade étnica, identificação e manipulação*. Sociedade e cultura, v. 6, n. 2, jul. /Dez. 2003, p. 117-131. p. 131. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/912/1117>. Acesso em 16 set. 2019.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. *As estruturas elementares da violência. Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 29, p. 459-468, abr. 2016. ISSN 1809-4449. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644837>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina*. In.: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

PITANGUY, Jacqueline. *Advocacy e direitos humanos*. In.: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

POTIGUARA, Eliane. *Participação dos povos indígenas na Conferência em Durban*. **Revista de Estudos Feministas**, vol.10 no.1 Florianópolis Jan. 2002. Disponível <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100016> . Acesso em 30 mai. 2019.

ROSA, Ana Beatriz. *Por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil*. **HuffPost**, 17 abr. 2018. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2016/11/25/por-que-a-violencia-contras-mulheres-indigenas-e-tao-dificil-de-s\\_a\\_21700429/](https://www.huffpostbrasil.com/2016/11/25/por-que-a-violencia-contras-mulheres-indigenas-e-tao-dificil-de-s_a_21700429/). Acesso em: 25 mar. 2019

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada*. 1973. Disponível em <http://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>. Acesso em: 13 set.2019

SANTOS, Fabiane Vinente dos. *Mulheres Indígenas, Movimento Social E Feminismo Na Amazônia: Empreendendo Aproximações E Distanciamentos Necessários*. Ano 5, vol VIII, 2012-1, jan-jun, Pág 94-104 - Revista EDUCAmazônia - Educação Sociedade e Meio Ambiente, Humaitá, LAPESAM/GISREA/UFAM/CNPq/EDUA - ISSN 1983-3423.

SEGATO, Rita Laura. *Uma agenda de ações afirmativas para as mulheres indígenas do Brasil*. Série Antropologia, Brasília, v. 326, p. 1-79, 2003.

\_\_\_\_\_. *Que Cada Povo Teça os Fios da sua História: O Pluralismo Jurídico em Diálogo Didático com Legisladores*, In: **University of Brasília Law Journal (Direito.UnB)**, Vol. 1, N. 1, 2016. p.65-92.

SIEDER, Rachel. *Exigiendo justicia y seguridad Mujeres indígenas y pluralidades legales en América Latina*. Primera edición, 2017. Ciudad de México – Disponível em: [http://www.rachelsieder.com/wp-content/uploads/2018/05/Entre-la-participacio%CC%81n-Exigiendo-justicia-y-seguridad\\_-2.pdf](http://www.rachelsieder.com/wp-content/uploads/2018/05/Entre-la-participacio%CC%81n-Exigiendo-justicia-y-seguridad_-2.pdf). Acesso em: 18 jun.2019.

SIERRA, María Teresa. *La renovación de la justicia indígena em tiempos de derechos: etnicidad, género y diversidad*. Disponível em: <http://www.lanic.utexas.edu/project/etext/llilas/vrp/sierra.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2019.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2018, n.133, pp.480-500. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155>. Acesso em 20 mai.2019.

SILVA, Suzy Evelyn De Souza e. KAXUYANA, Valéria Paye Pereira. *A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas*. In.: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**. Brasília: INESC, 2008.

SMITH, Andrea. *A Violência Sexual Como Uma Ferramenta De Genocídio*. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/viewFile/47357/29960>. Acesso em: 30 mai.2019.

TUPINAMBÁ, Renata Machado. TAPAJOWARA, Priscila. *A Fetichização É Uma Das Maiores Causas Da Violência Sexual Contra Mulheres Indígenas*. **Usina de Valores**, 12/03/2019. Disponível em: <https://usinadevalores.org.br/a-fetichizacao-e-uma-das-maiores-causas-da-violencia-sexual-contra-mulheres-indigenas/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

VERDUM, Ricardo. *Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas*. In.: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**. Brasília: INESC, 2008.

WOODWARD, Kathryn. *Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4284077/mod\\_resource/content/1/cap%C3%ADtulo%20-%20Woodward%20-%20IDENTIDADE-E-DIFERENCA-UMA-INTRODUCAO-TEORICA-E-CONCEITUAL.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4284077/mod_resource/content/1/cap%C3%ADtulo%20-%20Woodward%20-%20IDENTIDADE-E-DIFERENCA-UMA-INTRODUCAO-TEORICA-E-CONCEITUAL.pdf). Acesso em 16 set. 2019.